



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027590-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOÃO FELIPE PALMIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CLOVIS PALMIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37825

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2027590-44.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 37ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: ADRIANA CARDOSO DOS REIS

AGRAVANTES: CLOVIS PALMIRA REPRES. MENOR(ES), JOÃO FELIPE PALMIRA MENOR REPRESENTADO

AGRAVADO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência para e limitar o pagamento da coparticipação mensal do autor, menor e portador de TEA, para 50% do valor cobrado pelos respectivos prestadores dos serviços, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Paciente que necessita de tratamento multidisciplinar contínuo. Cobrança de coparticipação por valores elevados e referentes a cada sessão que inviabilizam a continuidade do tratamento. Presentes, neste juízo sumário de cognição, os requisitos do artigo 300 do CPC, de rigor a concessão da tutela para suspensão imediata da cobrança de coparticipação. Recurso a que se dá provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu a tutela de urgência para e limitar o pagamento da coparticipação mensal do autor, menor e portador de TEA, para 50% do valor cobrado pelos respectivos prestadores dos serviços, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Alega a parte agravante, em suma, que o valor cobrado pela regra da coparticipação é insustentável abusivo, requerendo o seu afastamento. Diz que o valor da

coparticipação em quantia extremamente maior do que habitual, gera situação excessivamente onerosa, tendo em vista que precisa manter o plano para que o menor continue o tratamento.

Foi deferido em parte o efeito ativo e a parte agravada apresentou contraminuta. Parecer da d. Procuradoria as fls. 91/98, opinando pelo parcial provimento do recurso.

É a síntese do necessário.

Cediço que é possível a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de seguinte teor: *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

No presente caso, tem-se que, em sede de cognição sumária, vislumbra-se o perigo de dano irreparável se mantida a coparticipação praticada, o que inviabiliza a continuidade do tratamento, ou seja, há risco de danos à saúde do agravante, menor portador de Transtorno do Espectro Autista, uma vez que a cessação do tratamento multidisciplinar prejudicará seu desenvolvimento.

E há probabilidade do direito invocado, uma vez que o agravado é beneficiário do plano de saúde e necessita da continuidade dos tratamentos indicados, sob pena de agravamento de seu quadro.

A coparticipação praticada, aqui — no

caso concreto -, inviabiliza o tratamento da criança e impede que o objeto do contrato seja entregue, propiciando um enriquecimento ilícito à ré agravada, que está a vender o que, na prática, sabe que não entregará (dada a dificuldade de um particular custear o tratamento).

Sendo a saúde direito previsto constitucionalmente no rol de direitos e garantias fundamentais, não há como se negar, ainda que de forma transversa, a cobertura integral das terapias prescritas, sob as escusas de uma coparticipação, sabidamente de custeio impossível ao usuário.

Permitir a validade da coparticipação agora praticada, lastreada em cláusula contratual limitativa, é retirar da criança o direito ao tratamento, uma vez que ela não terá condições financeiras para o manter, ainda que seus custos sejam parciais, pois que além de suas possibilidades.

Portanto, por acarretar impedimento ao beneficiário de usufruir do direito contratado, porque a coparticipação ora praticada inviabiliza que o objeto do contrato seja entregue, há de ser considerada, em primeira análise, como abusiva, o que poderá ser melhor apurado posteriormente por ocasião da instrução do feito.

Daí porque a decisão guerreada enseja reforma para que a tutela pretendida seja concedida, devendo ser suspensa imediatamente a cobrança de coparticipações por parte da ré agravada, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento – Ação de Obrigação de Fazer – Insurgência contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência para que fosse determinado que a Ré cesse a cobrança de coparticipação para o tratamento do menor – Descabimento nesta sede de cognição inicial da aplicação do regime de coparticipação – O pagamento de alto valor do tratamento pelo regime de coparticipação pode frustrar o tratamento e acarretar dano irreparável à saúde e integridade física do beneficiário – Decisão reformada – Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2306523-81.2024.8.26.0000; Relator Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

Posto isto, dá-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator